

Correição Parcial nº 0000053-46.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTES: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., ALEXANDRE CALAZANS ALBUQUERQUE, FABIO ELIAS CURY, LEONARDO MESQUITA DA CRUZ, MIGUEL MAIA MICKELBERG, PAULO SERGIO BEYRUTI CURI, RAPHAEL ABBA HORN, RONALDO CURY DE CAPUA

ADVOGADA: Helena Maria Pereira dos Santos (OAB/RJ 201.127) e Ana Luiza Wambier (OAB/SP 420.779)

CORRIGENDO: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. ATOS JURISDICIONAIS. AUSÊNCIA DE TUMULTO OU ABUSO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

A decisão que instaura o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e inclui os sócios da reclamada no polo passivo da execução, determinando a prática de atos cautelares voltados à garantia da execução possui natureza jurisdicional e não detém caráter tumultuário ou abusivo, sendo passível de reexame por recurso próprio. Não configurado erro ou ato contrário à boa ordem processual. Ausentes as hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno. Correição parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cury Construtora e Incorporadora S.A., Alexandre Calazans Albuquerque, Fabio Elias Cury, Leonardo Mesquita da Cruz, Miguel Maia Mickelberg, Paulo Sergio Beyruti Curi, Raphael Abba Horn e Ronaldo Cury de Capua em face de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas na condução do processo nº 0010290-72.2019.5.15.0032, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual os Corrigentes figuram como Executados.

Relatam que todos os diretores estatutários, bem como a empresa acionista da segunda reclamada da referida ação, sofreram bloqueios em seus ativos financeiros no dia 10/02/2022, sendo porém necessária a revogação de tal decisão, tendo em vista que não houve intimação da responsável subsidiária para pagamento e tampouco ordem de desconconsideração da personalidade jurídica e consequente citação dos sócios para pagamento, que justificassem os referidos bloqueios. Aduzem que tal ordem de bloqueio deveria ter sido direcionada aos sócios da primeira reclamada, que é a responsável principal pelas verbas trabalhistas da lide.

Afirmam que, segundo a decisão Id. 5ba0685, somente após a tentativa de bloqueio em face dos sócios da primeira devedora é que a execução seria redirecionada à segunda reclamada, ora Corrigente, razão pela qual apresentou a petição Id. 3d50f71, para que, ao menos, fosse desbloqueado o saldo remanescente das contas dos diretores, já que os ativos da pessoa jurídica garantem a execução. Argumentam que, ainda que se considere que houve redirecionamento da execução para segunda reclamada, “o correto seria, a priori, ao instaurar de ofício o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, citar os sócios e diretores arrolados e somente após eventual inércia destes fosse tentado o bloqueio das contas, nos termos do art. 135 do CPC”. Alegam, entretanto, que houve o bloqueio sobre todos os diretores estatutários, bem como de empresa acionista, sem qualquer aviso prévio, sendo provisionado valor superior ao executado, que tem provocado “entraves nas operações comerciais e desdobramentos prejudiciais aos envolvidos”.

Aduzindo o cabimento da medida, acrescentam que têm exaustivamente tentado despachar as petições id. 3d50f71 e 2b16597, que informam tal equívoco ao juízo, por telefone, e-mail e balcão virtual, não obtendo êxito, o que atenta contra boa ordem processual. Diante disso, requerem seja deferido, em sede liminar, o desbloqueio do saldo remanescente nas contas dos diretores, “já que os ativos da pessoa jurídica já garantem a execução” e, ao final, a ratificação da liminar para que seja concedido em definitivo o

provimento da presente Correição Parcial, cassando-se e corrigindo as decisões que provocaram inversão tumultuária dos atos e comprometeram o desenvolvimento regular do feito.

Juntam procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo que esclareceu que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, foi proferida decisão homologatória do cálculo elaborado pelo perito, a qual deu prazo para pagamento e previu consequências para a hipótese de inadimplemento. Ressaltou o Juiz que, em caso de ausência de pagamento do montante condenatório, como ocorrido, “*houve expressa previsão de presunção da insolvência da empresa e, conseqüentemente, instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a requerimento da parte, com prévia comunicação às partes interessadas*”, e destacou que as partes foram intimadas sobre tal decisão.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1177554).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra o bloqueio de valores havido em 10/2/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 11/2/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correccionais objetivam o desbloqueio de valores bloqueados em contas bancárias dos Corrigentes, com a cassação das decisões que teriam provocado inversão tumultuária do processo, vez que não teria havido intimação da responsável subsidiária para pagamento e tampouco ordem de desconsideração da personalidade jurídica com citação dos sócios para pagamento, que pudesse justificar os referidos bloqueios.

Conforme se constata do exame da tramitação processual, bem como das informações prestadas pelo Corrigendo, verifica-se que as providências tomadas pelo juízo e ora combatidas, constaram de decisões prévias exaradas no processo, desde a homologação dos cálculos em 23/3/2021 (Id. 3019796), da decisão que deu seguimento à execução em 6/5/2021 (Id. e04c3ca) e da decisão que instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em 27/5/2021 (Id. 5ba0685), das quais a Corrigenda, segunda reclamada, foi devidamente notificada, sem apresentar qualquer insurgência.

Nota-se assim, que qualquer insurgência em face dos termos destas decisões, pelo menos por parte da segunda reclamada, estaria intempestiva por meio da Correição Parcial, vez que nos termos da disposição contida no parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, não se tratando de recurso, o prazo para a correição parcial é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado.

Não obstante, ainda que os sócios, demais Corrigentes, não estivessem cientes de todas estas deliberações do juízo, todas elas revelam o posicionamento técnico do dirigente processual à vista das circunstâncias verificadas no processo de origem, com a finalidade de assegurar o pagamento de créditos de natureza alimentar. Trata-se, assim, de decisões de índole jurisdicional, proferidas no regular exercício da atividade judicante, que poderiam, quando muito, revelar a ocorrência de erro de julgamento, não consistindo, todavia, em inconsistência procedimental ou postura abusiva, que tipicamente suscitariam a intervenção censória.

Não vislumbro, em consequência, circunstâncias que exijam a imediata interferência correcional, sendo certo que os Corrigentes poderão discutir a juridicidade de suas teses, inclusive no que concerne a regular instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desde que se valham dos instrumentos processuais adequados, como por exemplo a oposição dos embargos à execução, sendo certo que, no caso de decisão desfavorável a seus interesses processuais, ainda será possível a interposição de recurso. Ressalte-se que a possibilidade de discussão das questões por instrumentos processuais externos ao campo censório, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vale destacar, por fim, que a Reclamação Correccional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho, e que a intervenção censória, tal como propugnada pelos Corrigentes, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigos 40 e 41). Outrossim, quanto ao pedido de apreciação das petições id. 3d50f71 e 2b16597, ambas de 10/2/2022, ambas encontram-se no prazo legal para serem despachadas pelo juízo, não cabendo providências correccionais, pelo menos por ora quanto a isso.

Ante todo o exposto, e considerando as especificidades do caso em análise, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL